



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008690-32.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes FREDERICO PAVANI, ANTONIO VALTER PAVANI, DARCI DE LOURDES GIACON PAVANI e ROSALINA MANARIN PAVANI (ESPÓLIO), é apelado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008690-32.2019.8.26.0132

Comarca: CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL

Apelantes: FREDERICO PAVANI E OUTROS

Apelado: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Juiz: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

VOTO 8054

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência dos embargantes contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

2. DESERÇÃO. Caracterizada. Ausência de recolhimento das custas de preparo pelos apelantes, mesmo após concessão de prazo.

3. SUCUMBÊNCIA. Condenação dos embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária do patrono da parte contrária, fixada em 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, § 2º).

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de embargos à execução opostos por FREDERICO PAVANI e sua esposa ROSALINA MANARIN PAVANI, ANTÔNIO VALTER PAVANI e sua esposa DARCI DE LOURDES GIACON PAVANI em face de COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, cujo processo foi julgado EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos I e IV, do art. 485, par.ún., do art. 102, art. 321, e inc. IV, do art. 330, todos do CPC/15. Custas e honorários pela parte embargante.

Apelo dos embargantes requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça. No mais, alegam, em suma, que atenderam em medida máxima às exigências processuais impostas, mesmo em face de suas limitações

financeiras e pessoais. Salientam que, com o falecimento da embargante ROSALINA PAVANI, a procuração outorgada deixou de surtir efeitos, o que impediu que o procurador realizasse atos em seu nome, já que a atuação dependia da integração dos herdeiros. Além disso, afirmam que vêm arcando com as despesas processuais onerosas, para localização de todos os sucessores, mesmo com recursos extremamente limitados. Destacam que, no curso do processo, tornaram-se pessoas pobres no conceito jurídico do termo, razão pela qual reiteram a gratuidade de justiça, anotando que o embargante Sr. Frederico completou 98 anos de idade e vem enfrentando dificuldades econômicas, devido a crise financeira existente no país. Entendem que o MM. Juiz “a quo” deveria ter determinado medidas para obtenção de informações de natureza pública para regularização do processo, inclusive mediante expedição de ofícios aos órgãos de registro civil para obtenção de dados dos herdeiros da falecida. Anotam que se deve aplicar o princípio da instrumentalidade de formas (CPC/15, art. 188) para que seja superado o erro escusável, caso não haja prejuízo, e o ato atender a sua finalidade essencial. Afirmam que a LGPD estabelece restrições temporárias ao acesso por terceiros a dados pessoais de herdeiros, o que impede o advogado dos apelantes de realizar a coleta de informações de forma direta. Questionam se é caso de extinção, porque os herdeiros ainda não se manifestaram nos autos. Destacam ainda que não há necessidade de intimação pessoal, porque têm advogado constituído nos autos. Insistem que vêm atendendo a todas as solicitações do juízo, cumprindo com o dever de colaboração previsto no art. 6º, do CPC/15. Por fim, alegam que a imposição de custos adicionais para intimação pessoal, fere o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III). Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença.

Houve contrarrazões, com preliminar de deserção pela ausência

do recolhimento de preparo e ofensa ao princípio da dialeticidade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se oferecer manifestação no caso, diante do óbito de ROSALINA MANARIN PAVANI.

É o relatório.

A execução de título extrajudicial está fundada em Contrato Cooperativo de Financiamento Rural para Fornecimento de Bens e Serviços, firmado em 24/02/2016, no valor de R\$ 487.493,35; que veio acompanhado de duplicatas mercantis e notas promissórias rurais relacionadas na inicial; além do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 5960, firmado em 14/02/2017, no valor de R\$ 61.121,88, vencido e não pago.

Em seus embargos à execução, os embargantes sustentam, em preliminar, nulidade das citações. No mérito, alegam excesso de execução, invocando a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, com base na Lei 8009/90.

Não houve impugnação.

1. Objeto recursal

Pretendem os embargantes a reforma da sentença, para que seja aplicado o princípio da instrumentalidade de formas, já que afirmam que deram cumprimento às imposições do juízo na medida de suas possibilidades, o que permite o andamento do feito, inclusive com determinação da expedição

de ofícios aos cartórios de registro civil para localização dos herdeiros.

2. Ausência de preparo

A gratuidade de justiça foi indeferida em primeiro grau (fls. 297/301).

Em seu recurso, os embargantes renovaram o pedido de gratuidade de justiça, ocasião em que se determinou a demonstração de fato novo relevante em relação ao indeferimento ocorrido perante o MM. Juízo *a quo*, para os fins do § 2º, do art. 99, do CPC/15.

Pois bem.

Devidamente intimados, os embargantes não trouxeram a documentação exigida para o exame do pedido, de modo que foi indeferida a gratuidade de justiça, com determinação de recolhimento do preparo devido, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (decisão de fl. 528).

Contudo, os embargantes quedaram-se inertes, operando-se a preclusão (fl. 531).

Desse modo, é forçoso reconhecer pela deserção da apelação, pela falta de recolhimento de preparo, condição de sua admissibilidade (CPC/15, art. 1007, § 2º).

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 934 E 935 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 1826226/SP, Quarta Turma, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgada em 06/3/2023, DJE de 14/3/2023).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Em razão da sucumbência, devem os embargantes arcar com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais e o pagamento da verba honorária ao patrono do embargado, fixada em 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, § 2º).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator